



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4645/2019)

Dê-se nova redação ao art. 52-A; e acrescente-se parágrafo único ao art. 52-A, ambos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 52-A. Os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte e as repartições públicas devem disponibilizar empregado ou servidor capacitado ou oferecer outros meios específicos de atendimento, inclusive mediante o uso de alternativas tecnológicas ou equipamentos, para atender a pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em relação ao seu atendimento no relacionamento com fornecedores de bens e serviços são matérias de interesse nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem três objetivos principais. O primeiro deles refere-se à necessidade de se incluir as repartições públicas no âmbito de sua abrangência para que, com isso, seja assegurado às pessoas com deficiência o devido tratamento na obtenção de serviços públicos. Embora o projeto, em outros dispositivos, contemple o atendimento por repartições públicas, entendemos que o oferecimento de alternativas além do atendimento pessoal aplica-se também às repartições.

O segundo visa estipular a possibilidade de adoção de outros meios específicos, inclusive tecnológicos, para atendimento desse público. Sabemos



que cada vez mais surgem novas formas de atendimento às pessoas com deficiência. São aplicativos, dispositivos eletrônicos, softwares, equipamentos etc. contemplando novas formas de inclusão dos deficientes principalmente nas relações comerciais e no serviço público.

Assim, ao invés de apontar uma possibilidade única (empregado capacitado), buscamos incentivar a inovação e, ao mesmo tempo, respeitando a natureza e a capacidade de cada organização pública ou privada para buscar a melhor maneira de atender, de forma eficaz, as necessidades das pessoas com deficiência.

O próprio projeto admite, em outros dispositivos, a utilização de meios específicos de atendimento, mas não o fez no ora emendado.

Por fim, o terceiro reside na declaração de que o tratamento recebido por pessoas com deficiência nas relações comerciais são de interesse nacional, reforçando ainda mais o compromisso do país com a atenção que esse público merece.

Por esse motivo, para que tais inovações e novas alternativas de atendimento sejam incentivadas, é prudente que sejam incluídas no texto do dispositivo.

Sala da comissão, 14 de março de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

